



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17734.721610/2016-34
ACÓRDÃO	2002-009.168 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO BRASIL DO COUTO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Do imposto apurado em declaração anual de ajuste poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da preliminar referente a nulidade do lançamento, por novação, e, da parte conhecida, em rejeitar das preliminares de nulidade do acórdão de primeira instância arguidas e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

...

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 22, foi:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ *****8.515,27 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Fonte Pagadora		
Beneficiário	IRRF Declarado	IRRF Glosado
05.623.264/0001-15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA		
489.205.172-15	8.515,27	8.515,27

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 10/08/2016, fl. 26, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 26/08/2016, fl. 03, ...:

Foram anexados os documentos de fls. 04/07.

... o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, para que os documentos apresentados pelo(a) contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Belém emitiu Despacho Decisório, fls. 30/31, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo(a) contribuinte, concluiu pelo a procedência total da notificação de lançamento.

...

O(A) interessado(a) não apresentou manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2018 (AR e-fl. 50), o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2018 (protocolo de e-fl. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF compensado está comprovado nas DIRF da fonte pagadora devidamente entregue;
- b) nulidade da decisão por falta de fundamento;
- c) nulidade da decisão por inobservância de princípios do direito;
- d) nulidade da decisão por vício de motivação; e
- e) nulidade do lançamento por afronta à verdade material.

Em 29/06/2023 o feito foi convertido em diligência pela 3ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, com ... *“o retorno dos autos à Unidade de Origem da RFB a fim de ser confirmada e anexada cópia da DIRF em pauta emitida pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde da Amazônia, relativa ao ano calendário 2013, com a confirmação do interessado como beneficiário de rendimentos e sua retenção correspondente, a fim de subsidiar a devida apreciação da contenda”*.

A competente resposta da Unidade Jurisdicionante foi juntada na forma de Informação Fiscal em 02/01/2014 (e-fl. 75) onde, em suma, verifica-se a seguinte conclusão:

Pelo exposto, e, apesar da limitação imposta pelo sistema informatizado da RFB “DIRF”, consideramos que a partir dos esclarecimentos e documentos juntados ao processo, firmamos a convicção de que as informações prestadas à RFB pela fonte pagadora CNPJ 05.623.264/0001-63 Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde da Amazônia, relacionadas ao interessado acima citado, estão corretas referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013.

Tal Informação foi cientificada ao interessado em 09/04/2024 (e-fls. 82), o qual não se manifestou acerca da mesma.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$8.515,27.

Verifica-se que o recorrente traz em seu recurso argumento de nulidade o lançamento, não presente na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário **não devem ser conhecidos**, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Quanto às **nulidades** alegadas em preliminar relativas à Decisão guerreada, em virtude de falta de fundamento, inobservância de princípios do direito ou vício de motivação, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens acima destacados e assim afasta-se a pretensão preliminar de nulidade alegada.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Diante do fato de que o argumento basilar do recurso voluntário é a afirmação de que a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF entregue pela fonte pagadora do interessado teria sido corretamente preenchida e traria em seu bojo a correta especificação da retenção do imposto de renda na fonte em pauta, associado à apreciação de tal Declaração pela Unidade Jurisdicionante, a qual atesta que “... *as informações prestadas pela fonte pagadora, citada anteriormente, na DIRF referente ao não-calendário 2013, exercício 2104, relacionadas ao contribuinte FERNANDO BRASIL DO COUTO FILHO (CPF 489.205.172-15) estão corretas.*”, comprovadas restam as alegações do contribuinte e **deve ser afastado o lançamento relativo a compensação indevida de IRRF em sua integridade.**

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da preliminar referente a nulidade do lançamento, por novação, e, da parte conhecida, em rejeitar das preliminares de nulidade do acórdão de primeira instância arguidas e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima